

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

RUBENS DIAS PEREIRA

**O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

MARÍLIA
2010

RUBENS DIAS PEREIRA

**O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Luciano Henrique Diniz Ramires

MARÍLIA
2010

PEREIRA, Rubens Dias

O instituto da penhora on-line à luz do ordenamento jurídico brasileiro, Rubens Dias Pereira; orientador: Luciano Henrique Diniz Ramirez, Marília, SP: [s.n], 2010. 53f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Bacen Jud 2. Penhora on-line 3. Renajud 4. Infojud.
5. Satisfação crédito do credor

CDD: 342.1466



Rubens Dias Pereira

RA: 36429-0

**O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

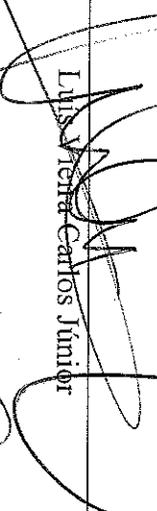
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

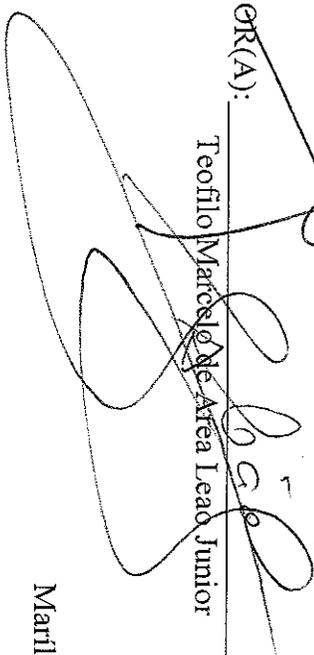
ORIENTADOR(A):


Secretano Henrique Diniz Ramhires

1º EXAMINADOR(A):


Luís Vitor Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):


Teofilo Marcelo de Azeite Leao Junior

Marília, 28 de abril de 2010.

A Deus, pelo esplendor da vida,
presente em todas as atividades;

A nossa família, pela paciência
e compreensão durante nossas
ausências.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo sentido da vida.

Ao amigo e professor Ms. Luciano Henrique Diniz Ramires, pelo apoio, dedicação e orientação a mim transmitidos durante a realização deste presente trabalho.

A todos os professores da casa pelos conhecimentos transmitidos, à Retórica desta instituição, a todos os colaboradores, em especial a Laís do Núcleo de Assistência Social - NASS e ao Sr. Hildebrando, bem como à Diretoria do curso de Direito Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, pelo apoio institucional e pelas facilidades a mim oferecidas.

Aos colegas do curso de graduação de Direito, pela agradável convivência durante este prazeroso período em que estivemos juntos.

O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.

Immanuel Kant

PEREIRA, Rubens Dias. O instituto da penhora on-line à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2010. 53f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares de Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central o estudo mais aprofundado da penhora on-line, instituto introduzido no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006. Tal procedimento fornecerá importantes subsídios para que os estudiosos do Direito possam ter um maior conhecimento sobre o aludido tema, eis que neste estudo constam entendimentos de diversos doutoradores, bem como várias jurisprudências atualizadas de nossos Tribunais Superiores. Esta monografia, centrada no estudo da penhora on-line possui 05 (cinco) capítulos. O primeiro deles trata sobre o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, da penhora e evolução da penhora on-line em nosso País. O segundo dos bens absolutamente e relativamente impenhoráveis. O terceiro trata dos principais aspectos controversos acerca do instituto da penhora on-line. O quarto capítulo do crescimento da utilização do *bacen-jud* e da criação de sistemas afins, quais sejam, *renajud* e *infojud* e por derradeiro, tem-se a conclusão do presente estudo.

Palavras-chave : Bacen Jud. Penhora on-line. Renajud. Infojud. Satisfação crédito do credor

LISTA DE ABBREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
BACEN – Banco Central do Brasil
BIN – Banco de Índice Nacional
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CNIJ – Conselho Nacional da Justiça
RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TST – Tribunal Superior do Trabalho
STF – Supremo Tribunal Federal
SRF – Secretaria da Receita Federal do Brasil

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 : Tabela de Acessos ao Sistema Bacen Jud	40
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Acesso ao Sistema Bacen Jud pelos órgãos do Poder Judiciário	40
Gráfico 2: Utilização do Bacen Jud pelos órgãos do Poder Judiciário.....	41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA PENHORA ON-LINE	12
1.1 Do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor	12
1.2 Da penhora.....	13
1.3 Da penhora <i>on-line</i>	14
1.4 Da multifuncionalidade do bacen jud.....	24
CAPÍTULO 2 – DOS BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS	26
2.1 Dos bens relativamente impenhoráveis	30
CAPÍTULO 3 – ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA PENHORA ON-LINE	32
3.1 Penhora <i>on-line</i> Vs. princípio da menor onerosidade do devedor.....	34
3.2 Penhora <i>on-line</i> Vs. sigilo bancário.....	35
3.3 Penhora <i>on-line</i> Vs. contraditório e ampla defesa.....	37
3.4 Penhora <i>on-line</i> Vs. excesso de execução	38
CAPÍTULO 4 – DO CRESCIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO BACEN-JUD E CRIAÇÃO DE SISTEMAS AFINS	40
4.1 Do <i>renajud</i>	42
4.2 Do <i>infojud</i>	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O instituto da penhora on-line foi introduzido em nosso ordenamento jurídico após a edição da Lei 11.382/2006 e a partir de então, em razão da intensa utilização pelo Poder Judiciário e por conseguinte, a grande rapidez e eficiência no recebimento de créditos criou-se uma celeana acerca da legalidade deste procedimento.

Os contrários à utilização da penhora on-line asseveram que esta modalidade de penhora viola princípios do devedor, dentre outros, o princípio da menor gravosidade, bem como a violação do sigilo bancário do executado.

Por outra vértice, os defensores deste instituto alegam que esta reforma no Código de Processo Civil trouxe inúmeros benefícios, como por exemplo, a celeridade do processo, além de tornar efetiva a execução.

O presente tema é tão complexo e controvertido que até o presente momento foram propostos um projeto de lei e duas ADI's que questionavam, respectivamente o "bloqueio indiscriminado de contas correntes" e a constitucionalidade da utilização do programa *Bacen Jud* e consequentemente uso do instituto da penhora on-line.

O objetivo deste trabalho foi analisar, por meio das mais variadas doutrinas e consultas às diversas jurisprudências mais atualizadas do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, os principais aspectos controvertidos deste assunto tão polêmico para após chegarmos a uma conclusão sobre a penhora on-line.

Desta maneira, com a presente pesquisa esperamos poder contribuir para que o leitor tenha um maior conhecimento acerca do instituto da penhora on-line.

CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA PENHORA ON-LINE

1.1 Do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor

Quando há uma execução de pagar por quantia certa, caso tudo ocorra da melhor forma possível, o executado irá pagar a dívida cobrada em juízo.

Porém, dificilmente o executado paga o valor cobrado mediante execução. Não havendo o pagamento da quantia cobrada em execução, será necessário atingir o patrimônio do executado, para fins de satisfação do crédito do exequente.

A satisfação do crédito do credor tem como fundamento legal o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, disposto expressamente no artigo 591 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Sobre o tema, tem-se a seguinte manifestação do festejado Theodoro Junior (2007, p. 198-199).

O crédito compreende um dever para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio. É da responsabilidade que cuida a execução forçada, ao fazer atuar contra o inadimplente a sanção legal. Sendo, dessa maneira, patrimonial a responsabilidade, não há execução sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre seus bens.

Para o direito formal, por conseguinte, a responsabilidade patrimonial consiste apenas na possibilidade de algum ou de todos os bens de uma pessoa serem submetidos à expropriação executiva, pouco importando seja ela devedora, garante ou estranha ao negócio jurídica substancial.

A responsabilidade patrimonial do devedor atinge normalmente “todos os seus bens presentes e futuros” art. 591. Vale dizer que tanto os bens existentes ao tempo da constituição da dívida como os que o devedor adquiriu posteriormente ficam vinculados à responsabilidade pela execução. Isto decorre de ser o patrimônio uma universalidade como um todo permanente em relação ao seu titular, sendo irrelevantes as mutações sofridas pelas unidades que o compõem. Pouco importa, por isso, se o objeto do devedor a penhorar existia ou não ao tempo e que a dívida foi constituída.

Percebe-se, que se o devedor não honrar com o pagamento da dívida, este tornar-se-á inadimplente e seu patrimônio responderá pelo pagamento da dívida. É importante ressaltar que somente os bens do devedor responderão pela dívida, nunca sua pessoa, isto significa dizer que se o devedor não possuir bens para o pagamento da dívida, jamais seu corpo será penalizado pela inadimplência.

Diferentemente do acontecia no Direito Romano com a Lei das XII Tábuas, mais precisamente com o disposto na Tábua III - Dos Direitos de Crédito - onde dispunha que se o devedor não possuísse bens para saldar suas dívidas, este poderia ser vendido a estrangeiro, ou se possuísse vários credores seu corpo seria dividido para saldar as dívidas com estes.

1.2 Da penhora

O ato processual que atinge o patrimônio do executado é a penhora. A penhora tem como principal característica o fato de individualizar bens do patrimônio do executado, necessários para a satisfação da dívida cobrada em juízo.

De acordo com Moreira (2001, p. 205) a penhora consiste no “ato pelo qual se apreendem bens do devedor para empregá-los de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”.

O grande mestre Miranda (1976, p. 160) em sua brilhante obra conceitua o que é penhora:

A penhora, uma das muitas medidas constritivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executando quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor. Tudo que então se passa, entre juiz, oficial de justiça e o devedor, é mandamental, mas a serviço da execução.

Há angularidade da relação jurídica processual.

Nesse mesmo sentido, o saudoso Bonumá (1946, p. 229) doutrinou sobre o aludido tema:

Pela penhora, ato jurídico processual que se exterioriza, geralmente pela apreensão da coisa em poder do devedor ou de terceiro, mas que se pode efetivar sem essa apreensão física, quando recai sobre direitos, créditos, ações e outros bens patrimoniais, não revestidos de forma material, se procede ao primeiro ato de coação contra o devedor, na execução forçada.

Importante neste contexto citar o comentário de ASSIS apud ALMEIDA, 2004 que assim se manifestou:

[...] a penhora mostra-se como uma intromissão necessária do Estado no patrimônio do devedor, com o consentimento da lei. É um meio coercitivo pelo qual se vale o exequente para vencer a resistência do devedor inadimplente e renitente, empregando meios legais para satisfazer o crédito, os quais recairão, de ordinário, sobre o patrimônio do executado.

Assim sendo, conclui-se que a penhora se mostra como uma necessária atuação do Estado no patrimônio do executado, permitida pelo ordenamento jurídico. É uma medida coercitiva de que se utiliza o exequente para se impor diante da resistência e da inércia do devedor inadimplente, por meio de atos lícitos, com o objetivo final de satisfação de seu crédito, que será realizado em detrimento do patrimônio do devedor.

A graduação dos bens passíveis de penhora é disposta ao longo do caput do art. 655, do CPC, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, qual seja:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Porém, nem todos os bens do executado respondem pela sua dívida. Então, será necessário, no momento da penhora, identificar quais bens do devedor responderão pela execução no caso concreto.

Dá ser importante o estudo do regime da impenhorabilidade, previsto nos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, dos bens absolutamente e relativamente impenhoráveis. Tal será realizado em item específico.

1.3 Da penhora *on-line*

Dentro do contexto de reforma do Código de Processo Civil, que visou atribuir maior efetividade e celeridade ao processo de execução, o clássico instituto da penhora foi modificado, principalmente com a edição das leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

Uma das notórias modificações foi a positivação da penhora *on-line*, que, de mera faculdade judicial, realizada mediante convênio administrativo entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, tornou-se direito subjetivo do exequente, obrigando o magistrado a aplicá-la. Tal processo substituiu o antigo e lento processo manual de expedição de ofícios

encaminhados aos Bancos, pela requisição eletrônica, realizada por meio de um programa de computador chamado *Bacen Jud*.

Sobre o tema, Marioni (2005) leciona: “diante da necessidade da imediata efetivação da tutela antecipatória de soma, a chamada penhora *on line* aparece como alternativa bastante importante”.

Freitas (2007, p. 154), do mesmo modo, teceu o seguinte comentário acerca do instituto da penhora *on-line*:

Nota-se que se trata de ferramenta condizente com os princípios constitucionais de cunho processual existentes, bem como os direitos e garantias da qual se vê lesado ao prestar serviço, fornecer ou vender um produto, durável ou não, e não recebe a contraprestação, impondo sérios e por vezes, irreversíveis danos ao inadimplemento que se opera.

Portanto, estudar a repercussão da nova reforma processual na execução por quantia certa se tornou de extrema importância, bem como analisar a nova configuração do instituto da penhora no contexto dessa reforma, sobretudo a partir da edição da Lei 11.382/2006.

No ano de 2001, de acordo com o sítio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário fez um convênio com o Banco Central, no sentido dessa autarquia fornecer àquele Poder uma ferramenta tecnológica apta a identificar e bloquear quantias devidas para a satisfação do exequente mediante solicitação eletrônica, ao invés da tradicional expedição de ofício, procedimento manual e de desenvolvimento moroso e extremamente burocrático.

Desenvolveu-se, então, um programa de computador chamado *Bacen Jud* e sua primeira versão foi denominada *Bacen Jud 1.0*. Tal programa disponibiliza ao Judiciário a requisição de informações bancárias do devedor por via eletrônica.

Basicamente, a idéia foi disponibilizar um instrumento tecnológico, que é um programa de computador chamado *Bacen Jud*, e, por meio desse programa o juiz teria, mediante um cadastro e uma senha própria, acesso às contas do devedor, podendo requerer o bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito contraído junto ao exequente.

O magistrado poderia ir ao sítio do Banco Central, fazer o cadastro e receber uma senha, daí passando a ter a possibilidade de tomar conhecimento da situação bancária do devedor e eventualmente realizar a penhora que ele encontre em conta corrente, bem como outros investimentos e aplicações que estejam vinculadas ao devedor. Esse procedimento somente pode ser realizado por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF de seus titulares, no caso, executados.

O convênio realizado em 2001 entre o Banco Central e o Poder Judiciário era tão somente um convênio administrativo, pois consistia na possibilidade de utilização de uma ferramenta disponibilizada ao juiz, de uso facultativo, podendo ou não ser utilizado tal aparato tecnológico, ou seja, este procedimento era totalmente discricionário, podendo ou não o magistrado adotá-lo ao caso concreto.

Na realidade, o programa de computador chamado *Bacen Jud* consiste num instrumento tecnológico criado com o sentido de otimizar e agilizar o trabalho de bloqueio das quantias devidas em execução, eliminando a lenta e burocrática expedição de ofícios às várias instituições financeiras e em seguida determinar a juntada desses autos do processo.

O *Bacen Jud* era apenas uma faculdade, sendo que à Justiça do Trabalho foi a pioneira na utilização deste sistema disponibilizado pelo convênio entre Tribunal Superior do Trabalho e Banco Central.

No tocante às execuções fiscais, por força da Lei Complementar 118/2005, foi inserido o artigo 185-A no Código Tributário Nacional, transformando o bloqueio de quantia destinada para a execução por quantia certa em direito subjetivo a ser exigido pela Fazenda Pública em suas execuções fiscais.

Após a edição da Lei 11.382/2006, a penhora on-line deixou de ser um mero convênio administrativo. Hoje, ela está expressamente prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Esta modalidade de penhora torna-se a partir da Lei 11.382/2006, um direito do exequente, podendo este requerer a qualquer momento o bloqueio de contas do executado. Em clara exposição, Reinaldo Filho (2006) a explica:

Trata-se de sistema informático desenvolvido pelo Banco Central que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o bloqueio de contas correntes ou qualquer conta de investimento. O sistema está disponível a todos os ramos do Poder Judiciário, mediante convênio assinado entre o Banco Central e os tribunais superiores, ao qual aderiram os tribunais regionais e estaduais. O sistema BACEN JUD elimina a necessidade de o juiz enviar documentos (ofícios e requisições) na forma de papel para o Banco Central, toda vez que necessita quebrar o sigilo bancário ou ordenar bloqueio de contas correntes de devedores em processo de execução. As requisições são feitas por meio de site próprio na Internet, onde o juiz tem acesso por meio de senha que lhe é previamente fornecida. Em espaço próprio do site, o juiz solicitante preenche uma minuta de documento eletrônico, onde coloca informações que identificam o devedor e o valor a ser bloqueado. A requisição eletrônica é enviada diretamente para os bancos, que cumprem a ordem e retornam informações ao juiz. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício, o qual antes era encaminhado em papel, seja enviado eletronicamente, por meio da Internet, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Tal medida visa dar celeridade e eficácia à penhora de dinheiro em depósito bancário, em contraposição ao sistema legal anterior, uma vez que, no sistema anterior, o procedimento demorava de quatro ou cinco meses, já que era necessário que o magistrado expedisse o ofício ao BACEN solicitando as contas do devedor.

Em seguida, solicitava o saldo da conta à agência bancária com o respectivo bloqueio. O gerente, por sua vez, “poderia avisar o devedor que sua conta seria bloqueada, frustrando-se, assim, a penhora” (MARTINS, apud TESHEINER, 2007, p. 33).

Acerca do instituto da penhora on-line, assim pronunciou-se a culta professora Puchta (2009, p. 18):

Iniciou-se com ofícios de papel que exequentes solicitavam por intermédio do Judiciário, ao Banco Central do Brasil, para localização do dinheiro do devedor em conta ou aplicações. Depois, foi utilizado o meio eletrônico altamente funcional e idôneo, por intermédio de um convênio com o Banco Central do Brasil e os Tribunais.

Com a utilização deste novo procedimento, tudo não dura mais que 24 horas, além de não dar margem a possíveis manobras que frustrem a construção do bem, por parte do executado.

Portanto, resta evidente, que o bloqueio por via eletrônica se trata de autêntica penhora, pois o numerário é retirado da posse ou do poder do executado, sendo depositado em uma conta específica de depósito judicial, vinculada a certo processo de execução. Neste trabalho, o termo bloqueio será utilizado em sentido amplo, a englobar tanto o bloqueio em sentido estrito como o termo penhora.

Do mesmo modo, sobre o aludido tema, tem-se a seguinte manifestação de Grasseli (2007, p. 41-42):

Esse sistema, por sinal, é acessível por meio de senhas autorizadas específicas e de cadastramentos de usuários (os chamados “fifeis”), nos estritos moldes fixados na citada pactuação, sendo que os procedimentos, bastantes rígidos e criteriosos, jamais extrapolam o objetivo pelo qual foram validamente constituídos.

Busca-se, assim, o apresamento de moeda corrente nacional existente, como visto, nas instituições financeiras (ou assemelhadas), ex vi dos permissivos constantes do art. 655, inciso I do CPC, combinado às disposições expressadas no art. 882 da CLT. Possibilita-se, via internet, a construção propriamente dita enquanto ato processual específico. E, uma vez efetivada a retenção do numerário, mercê de prévia determinação judicial, cientifica-se,

posteriormente, o executado, abrindo-se azo para o ajuizamento de embargos à execução, na esteira do preceituado no art. 884 do Texto Consolidado.

Desde já, refuta-se o argumento dos críticos e contrários à penhora on-line, tendo em vista que não há quebra de sigilo bancário, pois nem o magistrado, tampouco o exequente recebem informações sobre o valor total da conta, mas apenas informação do eventual valor bloqueado.

A penhora on-line não é nenhuma grande novidade jurídica, uma vez que nada mais é do que a penhora de dinheiro, realizada por meio do uso de um programa de computador chamado *Bacen Jud* (atualmente na 2ª versão). Substituiu-se o trabalho manual, que consistia na expedição de ofícios, pelo uso de um programa de computador.

De acordo com o sítio do Banco Central, tal programa, como toda ferramenta tecnológica, encontra-se em contínuo processo de aperfeiçoamento. O *software Bacen Jud 1.0* foi substituído pelo *Bacen Jud 2.0*, que superou alguns problemas do anterior, mas que ainda apresenta certos aspectos problemáticos, como se verá adiante.

A idéia presente é a de criar mecanismos tecnológicos a fim de facilitar a rotina das partes e do Poder Judiciário, diminuindo a demora e a burocracia e por consequência contribuir para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Oportuno, também trazer à baila o entendimento de Puchta (2009, p. 18):

O Direito precisa estar em sintonia com a evolução tecnológica das comunicações. O processo pressupõe comunicação entre autor, réu, juiz e terceiros que possuam vínculo com a lide. A penhora on-line está voltada para uma comunicação eletrônica (internet) e oportuniza efetiva constrição de bens do devedor inadimplente.

A penhora de dinheiro on-line é uma ferramenta do direito processual civil que precisa ser utilizada, atualmente, ou seja, a penhora de dinheiro em conta corrente, ou aplicações financeiras, auxiliada pela rede de comunicação eletrônica.

É necessário impor nova racionalidade ao exercício da atividade dos operadores do direito, com o combate à protelação, ao cumprimento de ordens judiciais e ao respeito à dignidade do autor, vítima de ilícitos causados pelo réu. Essa racionalidade deve observar valores constitucionais como, por exemplo, duração razoável do processo, dignidade humana, acesso à justiça, tutela efetiva de direitos e observância de direitos fundamentais de quem sofreu danos morais ou materiais.

Ainda de acordo com o sítio do CNJ, o grande problema do *Bacen Jud 1.0* era o fato de se realizar a penhora de toda a quantia encontrada nas contas bancárias do devedor. Isso trazia consequências nefastas, uma vez que, por exemplo, caso o indivíduo tivesse uma dívida

de 10 mil reais, e possuísse em conta corrente um total de 300 mil reais, todo o valor acabava por ser bloqueado.

Caso se tratasse de uma empresa, a situação era ainda mais prejudicial, uma vez que se poderia estar bloqueando o capital de giro da empresa, necessário para pagar fornecedores e empregados.

No *Bacen Jud 2.0* não ocorre mais o bloqueio do montante integral da quantia depositada em conta corrente ou demais aplicações e investimentos. Houve um aperfeiçoamento do software pelos técnicos do *Bacen* e do Poder Judiciário.

Na nova ferramenta tecnológica, que é o *Bacen Jud 2.0*, o bloqueio se limita ao valor da dívida. O manifesto excesso de execução, representado pelo bloqueio total dos valores depositados em conta corrente, já foi solucionado.

Outro problema era que, no *Bacen Jud 1.0*, a liberação do valor bloqueado em excesso acontecia de forma manual, pela tradicional expedição de ofícios do Poder Judiciário ao Banco Central e deste para as instituições financeiras, o que levava um lapso de tempo muitas vezes extremamente prejudicial para o executado, o que gerou muitas críticas a esse sistema.

A solicitação do bloqueio da quantia devida acontecia de forma eletrônica, incidindo sobre o total dos valores encontrados em conta corrente. Porém, a liberação dessa quantia indevidamente bloqueada, face ao manifesto excesso de execução, ocorria de forma manual, lenta, por meio da expedição de ofícios.

Ou seja, no intervalo de tempo que engloba o convencimento do juiz, a expedição do ofício pelo cartório, o encaminhamento do ofício manual para o *Bacen*, o redirecionamento do ofício para as instituições financeiras e o cumprimento desses Bancos, transcorria um considerável lapso de tempo que gerava um prejuízo irreparável para o executado.

Porém, hoje, com o *Bacen Jud 2.0*, tal situação já não ocorre mais, pois, com o aperfeiçoamento do programa, o juiz pode se utilizar desse para liberar o dinheiro por via eletrônica.

Pelo *Bacen Jud 2.0*, tanto a penhora como a posterior liberação da quantia bloqueada em excesso são realizadas pela via eletrônica. Caso haja qualquer tipo de problema envolvendo uma penhora indevida, o magistrado dispõe da ferramenta adequada.

Percebe-se, que com esta nova versão vários problemas foram solucionados. O primeiro deles é que a penhora se dá pelo valor da dívida, não bloqueando mais a totalidade dos valores e investimentos existentes nas instituições financeiras.

O segundo grande problema também foi resolvido, pois, em caso de bloqueio indevido de quantia em conta bancária, a liberação ocorre de forma eletrônica, o que torna o procedimento mais ágil, uma vez que, no sistema anterior, a liberação do valor penhorado em excesso acontecia por meio da expedição de ofícios, por via manual.

No entanto, há um grande problema ainda mantido pelo programa *Bacen Jud 2.0*. Caso haja mais de uma conta bancária em nome do executado, será bloqueado o limite equivalente ao da dívida em todas as contas do devedor.

Por exemplo: Se a quantia a ser executada equivale a 10 mil reais e o executado possui quatro contas bancárias com 20 mil reais em cada uma, irá ser bloqueada a quantia equivalente a 10 mil reais em cada uma das quatro contas correntes pertencentes ao executado. Ou seja, nesse exemplo, irá ser penhorado o valor de 40 mil reais de uma dívida que equivale a 10 mil reais, ocorrendo um manifesto excesso de execução.

Nesse condão, Reinaldo Filho (2006), versando sobre o tema, tece o seguinte comentário:

Se a versão 2.0 do sistema não elimina a possibilidade de excessos em penhora de contas bancárias, torna o procedimento de desbloqueio muito mais rápido. A penhora de valores em contas acima do efetivamente devido pelo devedor e o tempo gasto para o desbloqueio dos excessos foram as principais críticas feitas à primeira versão do sistema *Bacen-Jud*. A nova versão diminui drasticamente o tempo necessário para o desbloqueio da conta penhorada, em razão da total integração dos sistemas de informática dos bancos com o do Banco Central. Na versão anterior, não havia essa completa integração, e alguns bancos cumpriam e respondiam a ordens de bloqueio ainda de forma manual, por meio da utilização de correspondências enviadas pelo sistema tradicional dos correios. Com a nova versão do *Bacen-Jud* calcula-se que uma ordem de desbloqueio não leve mais que 48 horas entre sua emissão pelo Juiz e seu definitivo cumprimento pelos bancos.

Esse é um problema que, segundo informações operacionais disponibilizadas pelos técnicos do Banco Central, não pode ser contornado, em razão da questão do sigilo bancário.

Isso ocorre porque, quando o executado possui várias contas em seu nome, não seria possível realizar a penhora de uma conta e não de outra pois, nesse caso, é vedada a troca de informações entre as instituições bancárias no sentido de comunicar que já existe uma conta penhorada em certa instituição bancária e, portanto, outra conta bancária em outra instituição não poderia ser objeto de penhora.

No entanto, no meio jurídico, é comum se afirmar que tal medida, na verdade, visa evitar fraudes e outras medidas que poderiam prejudicar o andamento da execução.

Nesse caso, a comunicação entre diversas instituições financeiras sobre a penhora de contas poderia restar infrutífera, tendo em vista que o executado alertado por gerentes, poderia retirar o dinheiro da conta e de outros investimentos, esvaziando a possibilidade de se realizar a penhora.

A doutrina alerta para o fato de um necessário e possível aperfeiçoamento do programa *Bacen Jud*, com o fim de, assim que for localizado o valor devido na execução em uma das contas do executado, seja encerrada a busca por demais valores em outras contas.

Outro problema que não pode ser evitado pelo uso do bloqueio eletrônico das quantias disponibilizadas na conta do executado é o referente à penhora de valores impenhoráveis.

A penhora on-line não tem capacidade de determinar se os valores depositados na conta do executado tem caráter alimentar, se são relativos a salários. Nesse caso, o art. 655-A, § 2º do Código de Processo Civil dispõe que caberá ao executado informar ao juiz da execução da situação de impenhorabilidade e, nessa situação, o juiz determina a liberação dos valores.

Tal medida pode ser realizada mediante o oferecimento de singela petição, explicando a situação de impenhorabilidade que incide sobre os valores bloqueados.

Não é preciso a oposição de embargos à execução (no caso de execução de títulos extrajudiciais) nem a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (no caso de execução de títulos judiciais).

Caso haja tal impenhorabilidade constatada em juízo, há a liberação automática dos valores indevidamente bloqueados. Há, num primeiro momento, certo pânico do executado decorrente do bloqueio da quantia decorrente do recebimento de salários, porém, em face do caráter de urgência da medida, as circunstâncias convergem para que haja uma solução relativamente rápida quanto ao desbloqueio da quantia impenhorável.

Nesta seara, cita-se a opinião de Reinaldo Filho (2006): “o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a construção se revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649 do CPC)”.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ analisa a penhora on-line da seguinte forma: quando a penhora on-line é dirigida à pessoa física, não havendo o perigo de se estar atingindo o faturamento da empresa e seu capital de giro, ela vem sendo amplamente admitida.

De tal sorte, a 1ª Turma do STJ ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.161.122 - SP (2009/0037657-1), assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO SISTEMA BACEN-JUD. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUTOS TRATAM DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal regional não deferiu penhora sobre o faturamento, porquanto medida de caráter excepcional, não estando caracterizada situação que a justificasse. Dessa decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando contrariedade ao art. 11 da Lei 6.830/80, onde defendia que a penhora sobre o faturamento equivaleria à penhora sobre o dinheiro.

2. No agravo regimental, a agravante postula que "a decisão agravada olvidou a novel jurisprudência do Tribunal, no sentido de que é possível o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sistema *Bacen-Jud*, antes de busca a outros bens passíveis de penhora". A inovação é clara. Nesta feita, a agravante traz à baila discussão sobre penhora *on line*, onde se pretende, por meio do sistema *Bacen-Jud*, o bloqueio de ativos financeiros, equiparados a dinheiro, na ordem da penhora. Contudo, os autos sempre cuidaram de penhora sobre o faturamento, cujo procedimento possui tratamento diverso, sendo, pois, inviável conhecer da pretensão como posta neste recurso.

3. Agravo regimental não conhecido. (STJ – Dje 30/11/2009) (BRASIL, 2009)

O eminente Ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso em epígrafe, assim se manifestou em seu voto:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **penhora de faturamento não equivale à de dinheiro, mas à construção da própria empresa**, porquanto influi na administração de parte dos seus recursos, e, ante o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), só pode ser deferida em caráter excepcional quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação;
- b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento;
- c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa [...]. (BRASIL, 2009)

Portanto, o STJ entende que não havendo a possibilidade de se efetuar a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, é perfeitamente admissível a penhora on-line, tendo em vista o preceituado no artigo 655 do CPC, não sendo necessário inclusive o

requerimento do exequente. É equivocado se entender da forma contrária, pois, mesmo que não haja o requerimento da penhora on-line de dinheiro pelo exequente, pode o juiz determinar a penhora on-line de valores, face o contido no art. 655 do CPC cumulado com art. 11 da Lei 6.830/80, sendo esta última lei própria que rege as execuções fiscais.

No entanto, em relação às empresas, para se evitar que se bloquee o capital de giro, gerando nefastas consequências para o funcionamento da empresa, deve-se primeiramente buscar outros bens, até porque o faturamento da empresa é apenas o sétimo item na ordem de penhora prevista no artigo 655 do CPC.

Ademais, sempre que possível, deve-se levar em consideração o princípio da menor onerosidade ao devedor, princípio este que vem esculpido no artigo 620 do CPC.

A respeito do tema o doutrinador Theodoro Junior (2007, p. 328), tece a seguinte consideração:

Assim, da mesma forma que a penhora do faturamento não pode absorver o capital de giro, sob pena de levar a empresa à insolvência e à inatividade econômica, também a constrição indiscriminada do saldo bancário pode anular o exercício da atividade empresarial do executado. Por isso, licito será impedir ou limitar a penhora sobre a conta bancária, demonstrando que sua solvabilidade não pode prescindir dos recursos líquidos sob custódia da instituição financeira.

Essa objeção dependerá da demonstração da existência de outros bens livres para suportar a penhora sem comprometer a eficiência da execução.

A penhora sobre saldos bancários do executado pode não abalar a atividade das empresas sólidas e de grande porte. Representa, no entanto, a ruína de pequenas empresas que só contam com os modestos recursos da conta corrente bancária para honrar os compromissos inadmissíveis e preferências junto ao fisco, aos empregados e aos fornecedores.

Reclama-se, portanto, do Judiciário, a necessária prudência na penhora prevista no art. 655-A.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Alvim e Cabral (2007 p. 98), assim se manifestam acerca do controvertido assunto:

Na prática, quando o juiz, determina a penhora de percentual do faturamento da empresa, com base nos preceitos retrocitados, limita-se a mandar que o recolhimento do percentual seja feito em conta judicial, sem se dar conta que, sem o seu capital de giro, para manter as suas atividades, a empresa ou estabelecimento não tem a menor condição de se manter no mercado.

Desta forma, é razoável o entendimento que somente na ausência de outros bens passíveis de serem penhorados é que se admite a penhora do faturamento da empresa. No entanto, o entendimento do TST através da Orientação Jurisprudencial nº 93 é no sentido que

“é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades”, deixando assim, lacuna sobre a necessidade ou não da inexistência de outros bens para a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, a penhora on-line que não seja do faturamento está sendo muito bem recebida pela corrente majoritária dos doutrinadores e posta em prática pelos tribunais pátrios, pois se configura como um mecanismo de efetividade do processo de execução.

Importante ressaltar que o tema torna-se polêmico e controvertido quando se discute acerca da penhora sobre o faturamento, tendo em vista que o magistrado deve agir com cautela ao determinar a aludida espécie de penhora, pois se houver a penhora sobre o capital de giro da empresa, em muitos casos poderá estar-se-á decretando o fechamento desta, o que sem dúvidas contribuirá com o aumento do desemprego, afetando inclusive a economia do nosso País.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve sempre sopesar ao determinar a penhora sobre o faturamento da empresa para não causar um mal maior não só para esta, mas também aos seus funcionários, clientes e fornecedores, tendo em vista que tal medida poderá inviabilizar suas atividades, comprometer seus negócios e, por conseguinte o fechamento de suas portas.

1.4 Da multifuncionalidade do *bacen jud*

O sistema *Bacen Jud* além de efetuar bloqueio e desbloqueio de valores, tem uma ferramenta muito importante que está sendo utilizada cada vez mais pelos órgãos do Poder Judiciário.

Tal ferramenta consiste na busca de endereço, pois se um executado não é encontrado em seus endereços conhecidos, não seria justo, o juiz através de um despacho determinar para que o credor informe qual o novo endereço do executado, sob pena de arquivamento do feito.

Ora, o credor não pode ser obrigado a descobrir qual o novo endereço do executado, até porque não possui meios para isso. Com esta ferramenta disponível no sistema *Bacen Jud* 2.0, basta entrar no sítio do *Bacen* e com uma senha pré-cadastrada informar o CPF do executado que o sistema informará em quais unidades bancárias do Brasil a pessoa portadora do referido CPF tem conta e qual o endereço constante nestes bancos, sendo que estes dados foram fornecidos pelo próprio executado, tornando-os, assim, muito confiáveis.

A eficácia dessa ferramenta disponível no sistema *Bacen Jud* é indiscutível, pois muitas vezes o executado tenta se furtar do pagamento das dívidas que contraiu e dificilmente é encontrado, eis que pode mudar de endereço, cidade, e até mesmo de Estado.

Assim, se um executado para furtrar-se do pagamento de suas dívidas mudar para um local distante em outro Estado, o sistema *Bacen Jud* o identificará em questão de horas, basta que o devedor tenha fornecido seu endereço em qualquer estabelecimento bancário.

Desta forma, tendo em vista que hodiernamente é praticamente impossível viver sem ter conta em banco, no momento em que o executado ao abrir conta em qualquer estabelecimento bancário do Brasil, estará, sem saber, disponibilizando seu endereço para eventuais consultas via *Bacen Jud*.

Ressalta-se que esta ferramenta é de suma importância para que devedores sejam responsabilizados por seus débitos e os quitem o mais rápido possível, atingindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO 2 – DOS BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS

O CPC e a Lei 8.009/90 disciplinam sobre os bens absolutamente impenhoráveis. No entanto, o magistrado ao dar ordem de bloqueio judicial de contas do devedor, não possui meios de saber se haverá bloqueio e se eventuais valores bloqueados pertencerão à classe dos bens impenhoráveis.

O art. 649 do CPC dispõe sobre os bens absolutamente impenhoráveis, quais sejam:

- I - os bens inalienáveis e os declarados por ato voluntário, não sujeito à execução;
 - II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns de um médio padrão de vida;
 - III – os vestuário, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo de elevado valor;
 - IV – os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
 - V – os livros, as máquinas, as ferramentas, ou utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
 - VI – o seguro de vida;
 - VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII – a pequena propriedade rural, assim, definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;
 - XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
- § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia
- § 3º (Vetado)

Por sua vez, a Lei 8.009/90 trata sobre a impenhorabilidade do bem de família, todavia, considerando que este trabalho é acerca da penhora on-line iremos enfatizar os bens que podem ser constritos por esta modalidade de penhora.

Como já citado anteriormente, o Sistema *Bacen Jud*, não consegue identificar se os valores a serem constritos são bens impenhoráveis, em especial se estão elencados nos incisos IV e X do art. 649 do CPC.

Nota-se claramente que a legislação protege as verbas de natureza alimentar, tendo em vista que a impenhorabilidade do salário no Brasil é absoluta, não importando se o devedor recebe um salário mínimo por mês ou se recebe um salário mensal de R\$ 50.000,00.

A celeuma sobre este tema refere-se ao fato de que somente é possível provar que se trata de bens impenhoráveis quando o valor já estiver bloqueado. Neste caso, o devedor terá que provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do § 2 do art. 655-A do CPC que assim dispõe “compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”.

Por sua vez, o inciso X do artigo 649 protege a caderneta de poupança do devedor que tenha depositado o valor de até 40 salários mínimos. Significa dizer, que a poupança do devedor com saldo até 40 salários mínimos não será penhorada. No entanto, o saldo que estiver acima deste valor, ou que esteja em conta corrente é perfeitamente penhorável.

Há, contudo, uma corrente na doutrina que condena a impossibilidade de penhorar parte de salários. Assim se manifestou Reinaldo Filho (2008):

Impedir que as contas e depósitos bancários dessas pessoas sejam passíveis de penhora equivale a, na prática, tornar ineficaz contra elas processo de execução para o pagamento de dívidas. Com efeito, se não se puder penhorar os rendimentos dessa categoria de pessoas físicas, certamente não sobra quase nenhum outro bem de valor que integre o seu conjunto patrimonial.

É preciso, portanto, buscar um justo equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial e remuneratória (prevista no inc. IV do art. 649 do CPC) e a necessidade de se garantir a satisfação do direito de crédito do exequente. Não é admissível que o devedor assalariado continue a preservar suas aplicações e depósitos bancários, sem sofrer qualquer diminuição em seu patrimônio, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu. A interpretação que eleva a um patamar máximo a imunidade executória de verbas de origem salarial além de ser injusta para o credor, produz efeitos sociais extremamente maléficis, na medida em que, criando uma demasiada proteção processual ao devedor, gera um sentimento de ineficiência da máquina judiciária e estimula o calote de dívidas

Os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. Preserva-se, dessa forma, um mínimo para a sua sobrevivência, mas ao mesmo tempo entrega-se a prestação jurisdicional pleiteada pelo exequente. Interpretação contrária provocaria evidentes distorções e criaria indevida proteção ao executado

Puchta (2009, p. 118-120) em sua obra, também conunga deste pensamento:

Parece paradoxal que as impenhorabilidades, instituto que vem proteger a dignidade humana do devedor, está violando a dignidade humana do cidadão lesado em seus direitos, como também a dignidade da justiça.

Na realidade, trata-se de mais uma das mazelas do positivismo jurídico, visto que a lei tem lacunas e não consegue regular todas as situações, muito menos atingir o ponto de equilíbrio necessário ao enfrentar direitos fundamentais em rota de colisão. Inobstante, em países da Europa e também nos EUA, a penhora parcial de salários é perfeitamente cabível, com leis processuais coerentes, sem qualquer resquício de ofensa à dignidade de quem causa danos a outrem e ainda com observância de valores públicos constitucionais. Impossibilidade de penhora parcial de salários é um excesso que necessita ser removido, sob pena de violação de direitos fundamentais do autor que tem razão.

Em suma, proteger altos salários com um instituto que visa tutelar os economicamente frágeis ofende o art. 3º, inc. III da Constituição da República. As inconstitucionalidades encontradas na penhora absoluta de rendimentos da pessoa natural são inúmeras: ofende a dignidade da justiça; torna inoperante o princípio da inafastabilidade da jurisdição; também ofende a duração do processo em prazo razoável, porque dificulta a localização de bens para expropriação. Impenhorabilidade excessiva também ofende os incs. V e X da Constituição Federal, que garante indenização por dano moral e material. Esses incisos constantes do art. 5º da CF também são violados com impenhorabilidade radicais, pois não há como ser indenizado sem uma penhora idônea.

Portanto é latente a posição de parte da doutrina acerca da impenhorabilidade total de salários, tendo em vista, que conforme já registrado, deixa em situações idênticas quem recebe um salário mínimo por mês ou quem auferir renda de R\$ 50.000,00 mensais.

Este é o principal argumento que os doutrinadores utilizam para atacar a tese da impenhorabilidade total de salários, inclusive com a utilização do Direito Comparado, eis que em muitos países, tais como, Estados Unidos, Portugal, Espanha, Bélgica e Alemanha, é admitida a penhora parcial de salários (PUCHTA, 2009, p.124).

Importante ressaltar que o texto original do projeto de lei da reforma processual de 2006 permitia a penhora parcial de até 40% do total que excedesse 20 salários mínimos, ou seja, se o devedor possuisse uma renda de 30 salários mínimos por mês, 40% do que fosse superior a 20 salários poderiam ser penhorados, neste caso, 04 salários mínimos por mês poderiam ser penhorados para quitar dívidas do devedor e este ainda permaneceria com renda de 26 salários mínimos para seu sustento e o de sua família.

Assim dispunha o parágrafo 3º do art. 649 do CPC :

[...]

§ 3º do art. 649: Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

No entanto, o Excelentíssimo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, vetou este artigo e o parágrafo único do art. 650 do CPC, sob o argumento de que estes incisos quebravam o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar.

Assim está pautada a mensagem nº 1047/2005 do veto presidencial:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Apesar de alguns doutrinadores entenderem que deveria ser possível a penhora de parte de salários, a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade de penhora de contas-salário.

Nesse sentido, o STJ recentemente decidiu. Senão Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.

(STJ – Recurso Especial nº 2006.02.322.080 – Órgão Julgador : Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Dje 24/08/2009) (BRASIL, 2009)

Portanto, chega-se à conclusão que hodiernamente não é possível a penhora parcial de salários tendo em vista que há expressa vedação legal, o que é natural que seja referendado pela jurisprudência, porém uma parte da doutrina já se manifesta contrária a este

entendimento, pois asseveraram que a impenhorabilidade total de salários e de grandes mansões somente protegem aos devedores, sendo de certa forma os estimulam a não honrarem seus compromissos.

Destarte, considerando que já houve por parte do legislador a iniciativa de tentar relativizar a impenhorabilidade de certos bens, há a possibilidade de futuramente termos a penhora parcial de salários e de até mesmo de imóveis considerados bens de família, desde que estes sejam de grande valor.

2.1 Dos bens relativamente impenhoráveis

O CPC em seu artigo 650 assim dispõe sobre os bens relativamente impenhoráveis: “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”.

Assim, em que pese o art. 649 do CPC elencar os bens absolutamente impenhoráveis, seus frutos e rendimentos, à falta de outros bens, podem ser penhorados, desde que não destinados à prestação alimentícia.

Nota-se que estes bens são chamados relativamente impenhoráveis, eis que somente poderão ser penhorados, caso não existam outros bens passíveis de serem penhorados.

Significa dizer que se um executado possuir determinado bem considerado absolutamente impenhorável, seus frutos e rendimentos poderão ser perfeitamente constritos.

Ou seja, se o executado possuir determinado imóvel considerado absolutamente impenhorável e resolver alugar um cômodo deste imóvel para aumentar o orçamento familiar, de acordo com o disposto no art. 650, o fruto deste aluguel poderá ser perfeitamente penhorável para garantir a satisfação do crédito do exequente.

Importante, neste momento, ressaltar que o texto original do projeto de lei nº 4.497/2004, que posteriormente transformou-se na lei 11.382/2006, permitia a penhora do imóvel com valor superior a 1.000 (um mil) salários mínimos.

Assim dispunha o parágrafo único do art. 650 do CPC “Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade”.

Assim sendo, percebe-se que a intenção do legislador foi a melhor possível, pois não é justo um devedor residir e desfrutar de uma residência com valor superior a R\$ 510.000,00

(quinhentos e dez mil reais) e ter uma dívida, por exemplo, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não pagá-la.

Todavia, o Presidente da República vetou tal parágrafo, sob o mesmo argumento utilizado no veto do § 3 do artigo 649, qual seja, “tradição jurídica brasileira” .

O referido veto causou enormes críticas por parte de alguns doutrinadores, pois os contrários a esse entendimento alegam que há demasiada proteção aos devedores, ao passo que os credores por muitas vezes amargam prejuízos por não obterem êxito na cobrança de seus créditos.

Nesta seara, cita-se a opinião de Puchta (2009, p. 100-102), que explana a questão de modo singelo:

No Brasil até manções são impenhoráveis, pois o bem de família não possui limitação [...] A impenhorabilidade do bem de família é exceção que não poderia ter interpretação extensiva e alcançar manções. As exceções não podem ter interpretação extensiva e sim, restritiva. Esse contexto brasileiro estimula o calote e agride a prestação jurisdicional.

Os que defendem a impenhorabilidade da mansão argumentam que todos devem ter dignidade. Ora a vítima de ilícitos, que precisa expropriar a mansão, também tem dignidade e não causou mal a ninguém, o que não ocorreu com o proprietário da mansão que não recompõe direitos por ele lesados, e ainda se beneficia indevidamente do bem de família. Em suma não há a necessidade de residir em mansão para que os membros da família tenham dignidade.

Dentro desse contexto, conclui-se que apesar dos grandes avanços e inovações trazidas pela Lei 11.382/2006, esta poderia ainda ser mais eficaz se tivesse sido sancionada em sua integralidade.

Portanto, percebe-se que o veto presidencial trouxe excessiva proteção ao devedor, no entanto, esqueceu-se dos direitos do credor, que não raras vezes deixa de receber seus créditos e o que é pior, é preciso conformar-se que o executado reside, por exemplo, em uma mansão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que tal imóvel não pode ser penhorado para forçá-lo a quitar uma dívida de pequeno valor.

CAPÍTULO 3 – ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA PENHORA ON-LINE

Desde a reforma de 2006 do CPC, com a edição da Lei 11.382/2006, o tema da penhora on-line gerou inúmeras discussões, haja vista que alguns doutrinadores foram contrários a esse instituto.

Por outra vertice, grandes doutrinadores mostraram-se favoráveis a esta nova modalidade de penhora, pois surgia aí uma forma de dar efetividade ao processo, tendo em vista que não raras vezes, após longos anos de discussão judicial, chegava-se à fase de execução, mas não se encontrava bens do devedor para satisfazer o crédito do credor.

Após a publicação a Lei 11.382/2006, alguns tribunais começaram a utilizar maciçamente este instituto, o que é claro, incomodou imensamente aqueles devedores que até então possuíam enormes dívidas e não se preocupavam de pagá-las, eis que tinham a certeza de que nada os aconteceria, pois era extraneamente difícil conseguir executar um crédito.

O incômodo trazido pela penhora on-line foi tão grande que o Deputado César Bandeira do Partido da Frente Liberal do Maranhão, hoje o referido partido tem a denominação de Democratas, propôs, de acordo com o sítio da Câmara Federal, o Projeto de Lei 2.597/2003, o qual tinha como principal objetivo “disciplinar” a utilização do instituto da penhora on-line por parte dos magistrados.

Importante, trazer neste trabalho a íntegra da justificação do parlamentar para a apresentação do aludido projeto de lei.

Recentemente, em decorrência de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil, os juízes do trabalho foram dotados de poderes excepcionais, incompatíveis com a normalidade democrática na qual, presume-se, o País ingressou a partir da promulgação da Constituição em vigor.

Por esse convênio, os juízes do trabalho receberam uma senha individual que os possibilita, a qualquer momento, acessarem o sistema de informática do Banco Central, e bloquearem, *on line*, qualquer conta corrente, em qualquer parte do território nacional.

As nefastas consequências dessa medida não se fizeram por esperar. No afã de resolverem logo seus processos, inúmeros juízes, vestidos de justiceiros implacáveis acima do bem e do mal, têm tornado a vida das empresas que, por um motivo ou outro, figuram no pólo passivo de uma execução trabalhista, um verdadeiro pesadelo. Em alguns casos, sobretudo nas pequenas e médias empresas, as atividades empresariais chegaram mesmo a ser paralisadas, pela situação de total penúria financeira a que são levados esses empregadores.

Ocorre o seguinte: tão logo a sentença transite em julgado, em alguns casos, nem isso se espera, o juiz, munido de sua senha individual, bloqueia integralmente todas as contas correntes do empregador, com o intuito de,

assim, forçá-lo ao pagamento imediato do valor da condenação, abrindo mão de todos os recursos que a legislação, por força do princípio constitucional da ampla defesa, põe à sua disposição.

Ora, os tempos atuais não permitem mais que as decisões judiciais continuem sendo proferidas a partir de procedimentos meramente burocráticos, sem nenhuma análise prévia dos efeitos sociais dos comandos nelas contidos.

No caso em questão, é fácil verificar o hiperbólico equívoco em que incorre a Justiça do Trabalho. O bloqueio indiscriminado de contas correntes de empresas não prejudica apenas o empregador, mas, sobretudo, os próprios empregados.

Afinal, a empresa tem compromissos a saldar não apenas com seus empregados, mas, principalmente, com aqueles que nela continuam trabalhando. A atitude do Judiciário Trabalhista, portanto, representa bem aquela situação conhecida pelo dito popular do “cobertor curto”.

Com o intuito de proteger um ex-empregado que, eventualmente, tenha créditos remanescentes com seu ex-empregador, muitas vezes até já reempregado em outra empresa, condena os que atualmente trabalham a passarem meses a fio sem perceberem seus justos salários, em decorrência do absurdo bloqueio da conta corrente de seu empregador.

Como se vê, o presente projeto trata de matéria da maior urgência e relevância, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Ao analisar a referida justificaco resta evidente que o principal escopo do projeto de lei era neutralizar os benefcios proporcionados pelo sistema *Bacen Jud.* No entanto, a justificaco acalorada do parlamentar no convenceu seus colegas membros da Cmara Federal e o projeto de lei no prosperou, sendo o mesmo arquivado no ano de 2007, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Cmara Federal.

Com efeito, o PFL, mesmo partido do Deputado que props ao projeto de lei no 2.597/2003, no conformado com o arquivamento do mencionado projeto ajuzou a Ao Direta de Inconstitucionalidade no 3.091, sendo que esta distribuída ao relator Ministro Joaquim Barbosa.

Tal ao requereu a declarao de inconstitucionalidade dos Provimentos 1 e 3/2003, emanados da Corregedoria-Geral da Justa do Trabalho, tanto quanto do convnio BACEN/TST/2002, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a Confederao Nacional dos Transportes – CNT ajuzou a ADI no 3.203, sendo esta apensada  primeira no dia 28/05/2004, haja vista que a referida ao apresenta o mesmo pedido da primeira.

Oportuno ressaltar que at o momento da realizao deste estudo o STF no julgou as referidas aes, estando o instituto da penhora on-line em pleno vgor e, por conseguinte, sendo constantemente utilizado pelos rgos do Poder Judicirio.

3.1 Penhora *on-line* Vs. princípio da menor onerosidade do devedor

Alguns estudiosos do Direito sustentam que o instituto da penhora *on-line* afronta o princípio da menor onerosidade do devedor, disposto no artigo 620 do CPC.

O fundamento desta defesa é que o bloqueio de contas afeta sobremaneira o devedor, tendo em vista que inúmeras contas do devedor podem ser bloqueadas.

A referida tese, não merece prosperar, por alguns motivos: O primeiro é que se o devedor corre o risco de ter mais de uma conta bloqueada, significa que este tem recursos e está inadimplente porque realmente não tem a mínima intenção de pagar seus credores. O segundo motivo é que apesar de haver o princípio da menor onerosidade do devedor, o próprio CPC estampa o princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do artigo 612 *c/c* 646, ambos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 612: Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 646: A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

Assim, nota-se que o princípio da menor onerosidade do devedor não se sobre põe a outros princípios, devendo sempre ser analisados em conjunto, eis que não se pode perder de vista que a outra parte busca o recebimento de seu crédito e que também possui direitos que devem ser respeitados.

Machado (2004) assim dissertou sobre o tema:

Não nos parece que este sistema irá causar um desequilíbrio e uma instabilidade jurídica. Pelo contrário em sendo adotado por todos, este sistema irá atingir seu fim social e constitucional, fazendo com o que os maus pagadores cumpram com suas obrigações contratuais para que futuramente não sofram constrições em seus créditos pessoais.

É de se notar que, muito embora o art. 620 preveja uma menor onerosidade ao devedor quando da execução do julgado, frisa-se novamente que, o convênio não alterou qualquer regra processual relativa à execução de sentença, devendo destarte, ser observada a legislação pertinente, principalmente a ordem cronológica do art. 655 do CPC. Dessa forma, toda e qualquer ordem judicial que se distancie da legislação processual vigente, poderá ser passível de nulidade por meio dos instrumentos processuais específicos, desde que demonstrado o prejuízo.

Nesse sentido, seguindo o mesmo entendimento, ensina Puchta (2009, p. 61) :

O art. 620 do CPC, tão utilizado pelos devedores para afastar-se da efetiva satisfação do crédito, também está a favor da penhora de dinheiro on-line, pois esta elimina todos os encargos, ou seja, a onerosidade a ser suportada posteriormente pelo devedor, após expropriação e satisfação do crédito.

A cultura dos operadores jurídicos é de sempre postergar o pagamento do débito, e até mesmo induzem seus clientes nesta perspectiva, chegando mesmo a prejudicá-los quando existem juros compensatórios e moratórios e maior gravame na protelação de dívidas. Mas a protelação tem sido um bom negócio para o devedor, visto que especula e tem rendas com o patrimônio de outrem.

(...) A penhora eletrônica está em conformidade com maior celeridade, economia, efetividade da tutela executiva, e os que usam de expedientes procrastinatórios sempre irão contra a penhora de dinheiro em conta bancária ou aplicação financeira, pois esta severamente inibe expedientes protelatórios, pois conta com a rapidez e funcionalidade da comunicação eletrônica.

Assim, de acordo com os argumentos em epígrafe, resta devidamente comprovado que a arguição dos executados mostra-se extremamente frágil, não devendo prosperar.

Os defensores desse princípio não devem se esquecer que do outro lado da hídre, tem um credor que espera receber seu crédito, e que a demora no pagamento além de ofender o princípio constitucional da duração razoável do processo é também prejudicial ao devedor, uma vez a demora para o pagamento da dívida contribuirá para o aumento desta, pois será acrescida de juros e multa.

Sendo assim, conclui-se que a dívida que deixou de ser paga em momento oportuno, não é vantajosa para ninguém, nem mesmo para o devedor inadimplente.

3.2 Penhora on-line Vs. sigilo bancário

Os críticos da penhora on-line asseveram que este instituto é inconstitucional, haja vista que fere o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso,

por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, os contrários a este instituto alegam que a penhora on-line estaria afrontando a quebra do sigilo bancário que sempre foi regra e com o advento da penhora on-line o que era exceção tornou-se regra.

No entanto, esse argumento é refutado pelos defensores da penhora on-line, pois o próprio art. 655 do CPC, parágrafo único estabelece que “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”.

Importante nesse contexto citar o comentário de Machado (2004), que assim se manifestou:

A inconstitucionalidade sustentada por alguns, sob o prisma de haver quebra do sigilo bancário, não deve ser acolhida, tendo em vista que o Juiz não fica sabendo e nem se interessa em saber quanto o devedor tem em sua conta bancária, vejamos:

1º) Não há inconstitucionalidade, porque a penhora recai sobre valor pré-determinado, qual seja, o valor do débito executado ou, não havendo saldo suficiente para atingi-lo, recai sobre o valor total existente na conta, não havendo em nenhum momento, divulgação de lançamentos ou depósitos referentes ao titular da conta.

2º) Porque, não concretizada a penhora por falta de saldo suficiente, o Juízo apenas recebe uma comunicação do banco de que não foi possível o bloqueio desejado, não informando sequer saldo da conta, eventuais lançamentos, débitos ou qualquer outra informação que possa, efetivamente, adentrar na intimidade ou privacidade do titular da conta, o que violaria não só o inciso X, como também o inciso XII, do art. 5º da CF/88.

3º) Também não há inconstitucionalidade, porque o procedimento utilizado na penhora on line pouco se distancia da antiga fórmula utilizada, qual seja, a ida do oficial de justiça à agência bancária, fórmula aplicada sem maiores polêmicas há muito tempo. O que ocorre agora é que o procedimento é eletrônico, tendência que deve atingir o maior número de atos processuais passíveis de informatização.

Segundo esse mesmo entendimento, ensina Puchta (2009 p. 88):

O sigilo bancário é tão potencializado na sociedade brasileira, que obstaculiza a devida prestação jurisdicional. Na realidade, essa potencialização, essa retórica, esse discurso excessivo em favor de sigilo bancário serve para esconder ilícitos de detentores de capital, como por exemplo, fraudes contábeis, “caixa dois”, sonegação tributária, “lavagem de dinheiro”, desvio de dinheiro público, corrupção etc. Portanto, há necessidade de uma visão interdisciplinar, no direito, para afastar alegações infundadas e com dimensão contrária a direitos fundamentais, em especial a dignidade do titular de direitos lesados.

No que se refere à excessiva preocupação com o sigilo bancário, em detrimento de direitos fundamentais da vítima de ilícitos, tem-se mais um exemplo do direito cedendo aos interesses de detentores de capital, interesses

dos grandes capitais de fraudadores do fisco e da previdência social, sonegadores, corruptos, criminosos do colarinho branco, maus pagadores, devedores recalcitrantes, concorrentes desleais, sociedades empresárias com fraudes contábeis, ou seja, sonegadora com irregular administração e com o popular “laranja” como sócio, e também interesses paralelos e lucrativos das grandes instituições financeiras.

Nessa linha de reflexão, Grasselli (2007, p. 82) leciona:

No tocante ao sigilo bancário, registre-se, desde logo, que é imponível quando se trata de salvaguardar os interesses do Poder Judiciário no sentido de velar pela efetividade de suas decisões tanto quanto para amparar o credor. Logo, jamais haveria permissão para que essa garantia igualmente relativa em semelhante contexto, pudesse inviabilizar, de alguma forma, direta ou indiretamente, a concretização da efetividade da tutela jurisdicional, máxime quando são facilmente vislumbráveis artimanhas processuais de naturezas protelatórias ou fugidias dos devedores, como sói acontecer no cenário da execução trabalhista

Destarte, chega-se à conclusão que o instituto da penhora on-line não ofende o sigilo bancário do devedor, pois o magistrado no momento em que envia a ordem de bloqueio não tem acesso aos valores constantes nas contas bancárias do devedor, apenas quando o bloqueio torna-se positivo é que o magistrado terá conhecimento dos valores que foram bloqueados.

Ressalta-se que, atualmente com a utilização do programa Bacen 2.0, o juiz somente terá acesso aos valores que foram determinados por ele próprio, ou seja, se o magistrado enviou uma ordem de bloqueio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e este bloqueio restar positivo, possuindo o devedor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em sua conta, o magistrado não saberá a quantia restante que deixou de ser penhorada, neste exemplo R\$ 290.000,00, sendo assim o magistrado apenas terá informação que foram bloqueados os R\$ 10.000,00.

Por derradeiro, importante consignar que mesmo que houvesse alguma violação ao sigilo bancário do devedor, esta é uma ordem é judicial, perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico, mesmo antes da edição da Lei 11.382/2006 (SILVA, 2006).

Portanto, o argumento de que a penhora on-line fere o princípio do sigilo bancário resta devidamente rebatida e rechaçada, não devendo prosperar.

3.3 Penhora on-line Vs. contraditório e ampla defesa

Os contrários à penhora on-line aduzem que a penhora on-line ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o devedor não tem a chance de se defender.

Tal argumento falece de embasamento jurídico, uma vez que o magistrado não determina bloqueio de contas sem que antes o devedor saiba que existe uma execução contra

ele. Significa dizer que o mesmo não será surpreendido, haja vista que já foi comunicado antecipadamente que contra ele corre uma execução, no entanto, quedou-se silente.

Sendo ação cível, o processo já passou pela fase de conhecimento e já adentra na fase de execução. Se for ação fiscal, o devedor já foi citado para pagar o débito ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Porém em ambos os casos o devedor manteve-se inerte, ou seja, não manifestou qualquer vontade de quitar sua dívida.

Ressalte-se, que o direito de defesa do devedor não foi suprimido, pois até o momento da penhora o devedor já teve oportunidade de se defender e após a penhora poderá exercer seu direito de defesa através dos embargos à execução (no caso de execução de títulos extrajudiciais), ou impugnação ao cumprimento de sentença (no caso de execução de títulos judiciais), ou ainda, sendo o caso, embargos à execução fiscal (no caso de execução fiscal), mantendo incólumes os princípios do contraditório e da ampla defesa (LOPES, 2009).

É óbvio que no momento em que o magistrado for determinar o bloqueio não será dada a oportunidade do executado se manifestar, tendo em vista que se tal fato ocorresse a penhora on-line seria totalmente ineficaz.

Sobre o tema, Grasseli (2007, p. 74) tece a seguinte consideração:

Por isso mesmo as críticas avassaladoras sobre a penhora eletrônica vista desta perspectiva, ou seja, como algo espúrio e suficientemente capaz de suprimir, de forma absoluta, os princípios da ampla defesa e do contraditório, não vingam. Pelo contrário, a sensibilidade dos Juízes da área tem permitido a formulação de pedidos durante o ciclo executório e, especialmente, concedido quando se revela legítima e pertinente a pretensão deduzida.

Portanto, mais uma vez, resta demonstrado que o argumento de que a penhora on-line macula o princípio da ampla defesa e contraditório, não merece prosperar, uma vez que será dado, em momento oportuno, a chance do executado defender-se.

3.4 Penhora *on-line* Vs. excesso de execução

Os críticos da penhora *on-line* afirmam ainda que este instituto constantemente provoca o chamado excesso da execução, eis que poderão ocorrer bloqueios de valores muito maiores do que realmente são devidos.

É bem verdade que tal fato poderá acontecer, no entanto, caso ocorra, o executado através de simples petição informa ao juiz que determinou o bloqueio e em menos de 48 horas o magistrado liberará o excesso bloqueado.

Com efeito, a aludida argumentação, não tem base para se sustentar, pois o executado que possui em sua conta valor superior ao da dívida ou tem várias contas com numerários iguais ou superiores aos devidos na execução e não providencia o devido pagamento é evidente que sua intenção não é a melhor possível. Neste caso, é patente que se não fosse o bloqueio de contas o credor deixaria de receber seu crédito.

Versando sobre o aludido assunto Puchta (2009, p. 57) assim se pronunciou:

Os executados insurgem-se quando o bloqueio se dá em mais de uma conta sobre o mesmo valor, mas o sistema está sendo aperfeiçoado e tal inconveniente é afastado em 48 horas visto que agora com a nova versão do programa é célere. Não tem razão de ser tanta insurgência, pois, se o executado tem mais de uma conta com o valor, é porque já deveria ter pago e não para ficar perplexo com a penhora e reclamar. Quem precisa insurgir-se e permanecer inconformado é o titular de direitos não realizados em virtude de execução ineficaz, ou seja, sem resultados.

Ora, se tem o valor da execução em várias contas, por que não paga seus débitos em atraso? Tais artifícios e ocultação de bens do devedor renitente constituem atentado à dignidade da justiça, previsto nas recentes alterações processuais. Resta efetivar as punições dos que fraudam a execução, em prol de valores constitucionais e direitos fundamentais.

Desta forma, chega-se à conclusão de que a penhora on-line não ocasiona o excesso de execução, tendo em vista que se tal fato ocorrer, será necessária uma simples comunicação ao magistrado para este efetuar o desbloqueio de valores constritos em excesso.

Portanto, todos os argumentos dos contrários ao instituto da penhora on-line não se sustentam no mundo jurídico, tendo em vista que são mormente frágeis e facilmente rebatidos.

CAPÍTULO 4 – DO CRESCIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO BACEN- JUD E CRIAÇÃO DE SISTEMAS AFINS

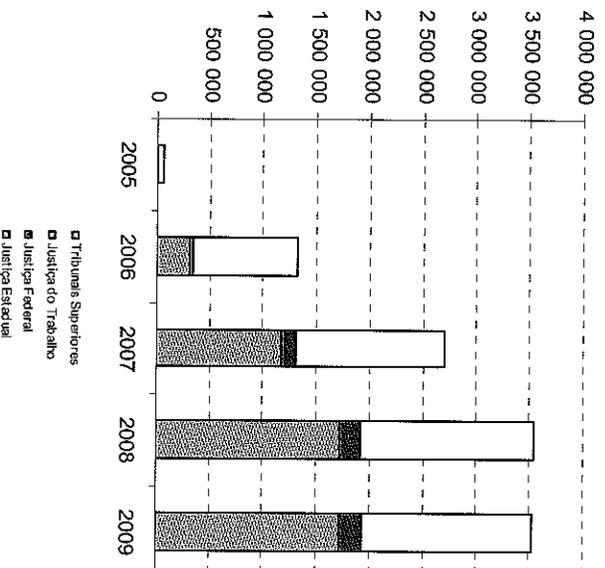
De acordo com o sítio do Banco Central do Brasil, os órgãos do Poder Judiciário cada vez mais se utilizam do Bacen Jud para efetuar bloqueio de valores, conforme se constata ao examinar a tabela e os gráficos abaixo:

Tabela 1: Tabela de Acessos ao Sistema Bacen Jud

	2005 até outubro/2009				Total	
	2005	2006	2007	2008		2009
Total Geral	61 946	1 320 289	2 693 576	3 547 634	3 524 977	11 148 422

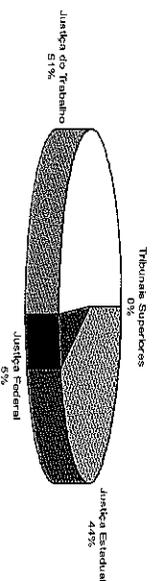
Fonte : Banco Central do Brasil

Gráfico 1: Acesso ao Sistema Bacen Jud pelos órgãos do Poder Judiciário



Fonte: Banco Central do Brasil

Gráfico 2: Utilização do Bacen Jud pelos órgãos do Poder Judiciário



Fonte : Banco Central do Brasil

Após, simples análise dos gráficos em epígrafe, resta evidente que o volume de utilização do sistema *Bacen Jud* cresceu vertiginosamente em nosso País.

No ano de 2005 o Poder Judiciário utilizou o aludido sistema 61.946 (sessenta e um mil e novecentos e quarenta e seis) vezes, ao passo que até outubro de 2009 esse volume saltou para 3.524.977 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e novecentos e setenta e sete) vezes, ou seja, um aumento de quase 5.700% (cinco mil e setecentos por cento) de utilização desse sistema, em período menor que 05 (cinco) anos.

Com efeito, os aludidos gráficos demonstram que a Justiça do Trabalho lidera o ranking de utilização do *Bacen Jud* com 51% (cinquenta e um por cento), enquanto que a Justiça Estadual utiliza 44% (quarenta e um por cento) desse sistema.

Por sua vez, de acordo com o mesmo gráfico, a Justiça Federal mostra-se ainda tímida na utilização do *Bacen Jud* com apenas 5% (cinco por cento) do total de acessos ao sítio do Banco Central do Brasil. Já os Tribunais Superiores, por razões óbvias, não utilizam esse sistema, tendo em vista que esses Tribunais não realizam a execução dos processos.

Assim, resta evidente a efetividade do *Bacen Jud*, pois é cristalino que a cada ano cresce a utilização desse sistema, tornando assim, o Judiciário mais ágil na prestação jurisdicional.

De acordo com o sítio do jornal valor econômico, de 2005 até junho de 2009 já foram bloqueados 47,2 bilhões de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas e não é difícil tentar entender o porquê do aumento crescente da utilização desse sistema, entre as principais facilidades, podemos citar a comodidade, pois a ordem do bloqueio é realizada pelo magistrado através da Internet de dentro de seu gabinete, ou seja, sem a necessidade de expedição de ofícios para o Banco Central.

Outro ponto importante que deve ser levado em consideração é a agilidade, pois se o magistrado enviar a ordem de bloqueio, naquela mesma noite, será efetuado o bloqueio e em

menos de 48 horas já se terá a notícia da eventual construção. Caso o bloqueio seja negativo, o juiz a qualquer momento poderá realizar nova tentativa.

Por outra vértice, se o bloqueio restar positivo o magistrado, através do próprio Bacen Jud irá transferir o valor bloqueado para uma conta judicial, que também será aberta através da Internet, onde se efetuará a penhora e esta, se for o caso, prosseguirá em seus ulteriores termos.

Outra característica que agrada aos operadores do Direito é a agilidade de efetuar eventuais desbloqueios, pois se houver o bloqueio de bens impenhoráveis, o desbloqueio será realizado da mesma forma, qual seja, o magistrado dentro de seu gabinete efetuará o desbloqueio e o executado em menos de 48 horas obterá a liberação desses valores que estavam até então bloqueados.

Outrossim, com o aumento da utilização do Bacen Jud é natural que tenha havido uma diminuição da requisição por officios.

Segundo o sítio do Bacen Jud, em 2005 foram expedidos 128.856 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis) officios, enquanto que até outubro de 2009 foram expedidos 58.176 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e seis) officios.

Portanto, percebe-se que o Bacen Jud é uma ferramenta de extrema eficácia, onde se consegue dar uma maior efetividade ao processo, fazendo com que o credor receba seu crédito de uma forma muito mais rápida.

Assim, resta evidente que o sistema Bacen Jud é fruto da tecnologia e não pode ser ignorado, por tanto incomodar àqueles devedores que não tem compromisso de saldar suas dividas.

4.1 Do *renajud*

Seguindo o mesmo caminho do *Bacen Jud*, em novembro de 2006 foi criado o sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, mais conhecido como no meio jurídico de *RENAJUD*, que tem a mesma finalidade do *Bacen Jud*, qual seja, encontrar bens do devedor, no caso específico do *Renajud* o objetivo central é encontrar veículos em nome do executado para efetuar a penhora deste veículo e por conseguinte, satisfazer o crédito do credor.

Nesse sentido, segundo o sítio do CNJ, foi realizado um convênio entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que permite usuários previamente cadastrados, no caso os juízes, consultem em tempo real, se o executado possui

algum veículo e imediatamente efetuar a ordem de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

A consulta poderá ser efetuada através da placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário, ou seja, em questão de segundos o magistrado terá acesso à informação de eventuais veículos cadastrados em nome do executado.

Ainda, de acordo com o sítio do CNJ, a restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM. A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM. Por fim, a restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Esse sistema tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel.

Com efeito, percebe-se que uma vez constatada a existência de veículo em nome de devedor esse sistema imediatamente gerará uma restrição no cadastro do veículo, impedindo que o devedor se desfaga do veículo, garantindo assim a penhora que posteriormente se realizará para garantir a execução.

Tal qual o sistema *Bacen Jud* também existe a possibilidade do envio de ofícios para se efetuar a restrição de veículos, porém é inegável que com o sistema eletrônico a agilidade é sem dúvida muito maior o que proporciona uma maior efetividade ao processo judicial.

Assim, constata-se que o usuário para utilizar do sistema Renajud, previamente se cadastrará e para acessar o referido sistema será necessário inserir seu CPF, além de sua senha.

Acerca deste tema, o eminente magistrado trabalhista Nascimento Junior (2009), assim se manifestou:

Durante muito tempo foram realizadas diligências por ofício papel para localização de veículos de propriedade da parte executada e, se fosse o caso, dos sócios. A demora e a incerteza quanto ao resultado desestimulavam a utilização do veículo como meio de garantia da execução. A demora da resposta possibilitava alteração na propriedade, até que fosse conhecida a propriedade e novo ofício retornasse para bloqueio de venda ou até mesmo fosse realizada a penhora, nem sempre sendo localizado o veículo, na

maioria das vezes simplesmente "escondido" pelo devedor. No final do ano de 2008 foi implantada a ferramenta conhecida como *Renjud*, onde magistrados e servidores acessam base de dados "on line" do Denatran e digitando simplesmente o CPF ou CNPF dos envolvidos, em segundos recebemos a confirmação quanto a propriedade de veículos, o endereço cadastrado e existência de restrições judiciais, administrativas (furto ou roubo) e financeiras (alienação fiduciária). A mesma busca é possível pela placa policial do veículo (quando o credor assim indicar) e pelo número do chassi (quase impossível de ser conhecido). Localizado o veículo, prontamente o magistrado pode registrar o bloqueio da alteração da propriedade, o que vai constar em questão de minutos no cadastro do veículo, determinando em seguida, pelas vias usuais, a penhora e avaliação do veículo (se encontrado o veículo, os dados da penhora e avaliação serão registrados em campo próprio do sistema *Renjud*). Caso seja necessário, o magistrado pode determinar um patamar mais restritivo à circulação do veículo (além de impedir a alteração da propriedade, proíbe o licenciamento, sem o que o veículo não poderá circular) e até mesmo a total restrição à circulação do veículo (será apreendido quando localizado por qualquer autoridade policial ou administrativa). Interessante saber que a informação retorna para o magistrado em poucos segundos, podendo ser impressa e juntada aos autos, assim como alcança em poucos minutos não só a base de dados do Denatran, como Detrans, polícias rodoviária, militar e civil de todos os estados brasileiros, além da própria Polícia Federal e Rodoviária Federal.

Não é outro o entendimento da jurisprudência mais atualizada. Neste sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional da 4ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE.

É impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

Citado o devedor e não tendo este indicado bens à penhora é cabível a utilização do INFOJUD e do BACENJUD, nos termos do arts. 10, da LEF, 185 -A, do CTN, 600, IV e 655, I, do CPC.

(TRF 4 – Agravo de Instrumento nº 2009.04.00026945-4 – Órgão Julgador Segunda Turma – Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Mímich – D.E. 28/10/2009) (BRASIL, 2009)

Com efeito, tanto a corrente majoritária da doutrina, quanto a melhor jurisprudência tem admitido a utilização dos meios tecnológicos disponíveis para que a execução se torne efetiva, ou seja, se o devedor citado não pagar sua dívida, nem nomear bens à penhora, perfeitamente admissível e justificável que o magistrado se utilize desta tecnologia para encontrar bens passíveis de serem penhorados, no caso em tela, veículos.

O devedor, por sua vez, encontrará enorme dificuldade em tentar argumentar que a execução não está respeitando o princípio da menor gravosidade para o devedor, eis que antes

de se concretizar a restrição em seu veículo lhe foi dada oportunidade pagar a dívida, mas por inúmeros motivos não o fez.

Desta forma, o executado, se for o caso, em sua defesa poderá arguir a impenhorabilidade de seu veículo. Porém, se não conseguir provar que seu veículo é impenhorável este será penhorado para garantir a execução.

Portanto, conforme demonstrado, com o novo sistema *Renajud*, a penhora de veículos automotores hodiernamente passa a ser viável, eis que no passado era extremamente difícil obter êxito em penhora de veículos em razão da demora na expedição de ofícios e posteriores cadastramentos nos *Detrans*.

Esse lapso de tempo era mais que suficiente para que o devedor se desfizesse do veículo automotor, tornando a execução mais demorada e na grande maioria das vezes, infrutífera.

4.2 Do *infojud*

Em 26 de junho de 2007 foi realizado um convênio entre o Conselho Nacional da Justiça-CNJ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRF com o principal objetivo de facilitar ao Poder Judiciário o acesso às informações cadastrais e econômico-fiscais contidas no banco de dados da Receita Federal.

Deste convenio originou-se o sistema denominado *INFOJUD* – Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de atendimento ao Contribuinte. Através do desse sistema o magistrado poderá por meio eletrônico requisitar informações econômico-fiscais de devedores.

De acordo com o sítio do CNJ, esse sistema visa atender as solicitações do Poder Judiciário, em substituição ao procedimento anterior, qual seja fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios.

O acesso ao *Infojud*, também é extremamente singelo, pois basta o requisitante acessar o sítio da Receita Federal e, após a realização dos devidos procedimentos, os resultados serão enviados para a caixa postal do magistrado previamente cadastrado, independente do procedimento ter sido realizado por servidor autorizado.

No período anterior à criação do *Infojud*, este procedimento era extremamente burocrático e demorado, pois se o magistrado necessitasse de obter informações fiscais de

determinado devedor, a Serventia expediria ofício para a SRF, sendo este enviado por oficial de justiça, ou na melhor das hipóteses, por correio.

Ao receber este ofício a SRF iria, após a ordem de chegada, acessar o banco de dados da instituição para posteriormente expedir novo ofício para o Judiciário. Em se tratando de comarcas ou de Subseções com número intermediário de processos esse procedimento raramente era realizado em menos de 20 (vinte) dias.

Importante ressaltar que se houvesse algum problema, tal como, extravio de ofício, esse tempo aumentaria com facilidade para 45 dias e por consequencia iria refletir na duração do processo.

Hodiernamente, com o *Infojud* basta o magistrado acessar os dados disponíveis na SRF e em questão de minutos já terá em seu e-mail as informações fiscais do devedor que acabara de solicitar.

Esse sistema, conforme relatado proporcionou uma enorme rapidez para os órgãos do Poder Judiciário e por conseguinte, para a SRF uma diminuição no trabalho de consulta e expedição de ofícios para o órgão judiciário solicitante.

Assim, o magistrado quando tem acesso às informações econômico-fiscais do devedor, ficará muito mais fácil e prático de localizar eventuais bens do devedor, pois nada melhor que ter em mãos as declarações dos últimos 05 (cinco) anos da integralidade dos bens do executado, bem como de sua movimentação patrimonial.

Em regra, com a relação de bens do devedor o magistrado abre vista dos autos para o credor manifestar-se sobre os eventuais bens do devedor e este imediatamente protocolará petição requerendo a penhora de tantos bens se façam necessários para que a execução se torne efetiva.

Após, a juntada da petição do exequente requerendo a penhora de determinado bem, o magistrado despachará deferindo a construção do referido bem. Assim, imediatamente é expedido mandado de penhora a fim de que o Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação do referido bem para que se garanta a execução.

Destaca-se que para a utilização do *Infojud* não é necessário o credor comprovar o esgotamento das diligências ordinárias na busca de bens suscetíveis de penhora. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. CABIMENTO.

1. As mudanças na legislação processual introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC. A utilização desses mecanismos ganha relevo na

cobrança de créditos tributários, derivada do dever fundamental de pagar tributos.

2. Não há razão para impor à Fazenda Pública a promoção de diligências despendiosas se existem sistemas criados justamente para simplificar e agilizar a obtenção de informações acerca dos bens do devedor (TRF 4 – Agravo de Instrumento nº 2009.04.00017060-7 – Órgão Julgador : Primeira Turma – Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi - D.E. 07/07/2009) (BRASIL, 2009)

Nota-se, que o *Infojud*, tal como o *Renajud* e o *Bacen jud* também é uma evolução tecnológica, eis que trouxe consideráveis vantagens que contribuem para a efetividade do processo e essas inovações no âmbito do judiciário foram muito bem recebidas e constantemente estão sendo utilizadas.

O sistema *Bacen Jud* foi o pioneiro na inserção de tecnologia na rotina diária do Judiciário. Logo após, nessa mesma esteira vieram o *Renajud* e o *Infojud*, todos com o mesmo objetivo, qual seja, proporcionar uma maior efetividade ao processo.

Sendo assim, percebe-se que a partir da introdução da Lei 11.382/2006 no nosso ordenamento jurídico o Direito Processual Civil tem passado por modificações, pois a tecnologia tornou-se uma aliada, o que indubitavelmente proporcionou para o jurisdicionado uma rápida solução para sua contenda judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da edição da Lei 11.382/2006 o processo de execução ficou muito mais ágil, tendo em vista que o legislador expressamente consignou na lei a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos na tentativa de garantir o crédito do credor.

É cediço que o devedor tem que quitar sua dívida e não o fazendo seus bens responderão pelo seu crédito, não mais havendo a possibilidade da pena passar para a pessoa do devedor.

Todavia, o credor após uma demorada fase de conhecimento para provar que tinha o direito adentrava em uma fase muito mais espinhosa que era a execução, ou seja, o momento de encontrar eventuais bens do devedor para conseguir satisfazer seu crédito.

Antes da edição da lei 11.382/2006 era comum o credor apesar de ter reconhecido seu direito pelo Judiciário, não conseguia efetivá-lo, haja vista que não conseguia encontrar bens do devedor.

O devedor que muitas vezes é assessorado por bons advogados ao perceber que seria questão de tempo para ser executado, começava a desfazer de seus bens para não honrar suas dívidas, sendo que o valor desses bens desfeitos, muitas vezes, era aplicado em fundos com bons rendimentos no mercado de capitais.

E assim o credor não recebia o que de direito, o que sem dívida, faz cair em descrédito todo o Poder Judiciário.

No entanto, a partir de 2001 tudo começou a mudar com o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central de Brasil. O referido convênio dispõe sobre a utilização do *Bacen Jud*, sistema que permite ao magistrado emitir ordens de bloqueios de valores para todas instituições financeiras do País, e tal procedimento é realizado por meio eletrônico com a utilização da rede mundial de computadores.

É verdade que o primeiro programa denominado BACEN 1.0 possuía algumas inconsistências, porém este programa foi aprimorado e criado o BACEN 2.0, que apesar de existirem algumas críticas tem conseguido superar as expectativas de seus usuários.

A versão 2.0 do *Bacen Jud* é extremamente fácil de manusear, uma vez que a partir do CPF do executado o magistrado pode efetuar bloqueios, transferências, e desbloqueios através da internet.

Não é difícil imaginar que toda essa eficiência do programa começasse a incomodar inúmeros devedores que até então estavam acostumados a não saldar suas dívidas, tanto que

foram propostos um projeto de lei e duas ações declaratórias de inconstitucionalidade com o escopo de inibir o uso do *Bacen Jud*.

Entretanto, até o presente momento, nenhuma medida conseguiu impedir ou restringir o uso do *Bacen Jud*. A única exceção que a doutrina e a jurisprudência admitem é em relação ao bloqueio do capital de giro da empresa, pois o apresamento desse valor poderá comprometer o pagamento dos funcionários, e fornecedores, o que sem dúvida pode contribuir para o aumento do desemprego e com consequentemente afetar a ordem social do País.

Também é verdade que o *Bacen Jud* pode bloquear bens que são absolutamente impenhoráveis, como por exemplo, contas-salário e contas-poupança com até 40 (quarenta) salários mínimos, mas o devedor com uma simples petição pode informar ao juiz a impenhorabilidade desses valores e, em se provando o alegado, em questão de horas estes serão desbloqueados.

Nessa mesma seara de tentar impedir à utilização do *Bacen Jud* os contrários a esse sistema alegam que esse programa ofende o princípio da menor gravosidade para o devedor e o da quebra do sigilo de dados do devedor, mas essas teorias cada vez mais são rechaçadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

O sucesso do programa *Bacen Jud* foi tão grande que foram criados alguns programas que visam localizar bens do devedor para satisfazer o crédito do exequente de maneira mais ágil e eficiente.

O *Renajud* é um programa que o magistrado, após cadastro prévio, também tem acesso a eventuais veículos automotores em nome do executado e com esse sistema o juiz pode através da internet emitir ordens de bloqueio, restrição e penhora de veículos, impedindo assim que o devedor se desfaça do veículo, garantindo o crédito do credor.

Outrossim, foi criado o *Infojud*, ou seja, trata-se de um programa onde o magistrado tem acesso aos dados da Receita Federal do Brasil, por conseguinte a informações econômico-fiscais do devedor através da internet, o que substitui os ofícios enviados para a Receita em busca de tais informações.

Importante ressaltar, que não há qualquer ofensa ao sigilo, pois o magistrado antes da criação deste programa também por ordem judicial tinha acesso a essas informações, portanto incabível a alegação que esse sistema quebra o princípio constitucional do sigilo de informações do devedor.

Assim, após essa breve introdução do sistema *Bacen Jud* é possível concluir que esse programa é extremamente eficaz e prático, não offendendo em nenhum momento qualquer garantia do devedor.

O executado não pode invocar qualquer garantia que seja para tentar esquivar-se do pagamento de seus débitos, pois do outro lado da lide há um credor que também possui garantias e princípios que o faz a ter o direito de receber seu crédito.

Portanto, verifica-se que a Lei 11.382/2006 veio contribuir para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da nossa Carta Magna.

Destarte, concluímos pela total constitucionalidade dos programas *Bacen Jud*, *Renajud* e *Infojud*, uma vez que não ofendem a qualquer princípio do devedor, somente garantem a real possibilidade dos credores receberem seus créditos, créditos estes líquidos e certos, eis que passaram, na fase de execução, pelo crivo do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **A penhora de bens imóveis**. Alguns apontamentos sobre a atual sistemática e os projetos de reforma do Código de Processo Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 484, 3 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5872>>. Acesso em: 20 set. 2009.
- ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova execução de título extrajudicial**. Comentários à lei 11.382/06. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Bacen Jud**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUD>>. Acesso em 18 set. 2009.
- BONUMÁ, João. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1946, v. 3
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 116.112-2/SP**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 19 de novembro de 2009. DJe 30/11/2009. Disponível em: <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 15 dez 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2006.02.322-080**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de agosto de 2009. DJe 24/08/2009. Disponível em: <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 15 dez 2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.091**. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Pendente de julgamento. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 19 dez 2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.203**. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Pendente de julgamento. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 19 dez 2009.
- _____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.017060-7**. Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi. Rio Grande do Sul, 17 de junho de 2009. D.E. 07/07/2009. Disponível em: <<http://trf4.jus.br>>. Acesso em: 03 jan 2010.
- _____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.026945-4**. Rel. Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch. Rio Grande do Sul, 28 de outubro de 2009. D.E. 28/10/2009. Disponível em: <<http://trf4.jus.br>>. Acesso em: 03 jan 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 93-SDI – 2. Disponível em: <<http://tst.gov.br>>. Acesso em: 14 set 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL – 2597/2003**. Disponível em : <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?HMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=2597&sigla=P>. Acesso em 24 fev 2010.

_____. **PL – 4497/2004**. Disponível em :<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=270517>. Acesso em 24 fev 2010.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Bacen jud**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8456&Itemid=1024> . Acesso em 07 mar. 2009.

_____. **Renajud – Restrição de Veículos on line**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4740:renajud-restricoes-de-veiculos-on-line&catid=175:geral> . Acesso em 18 set. 2009.

_____. **Infojud**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4868:infojud&catid=175:geral> . Acesso em 18 set. 2009.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. **A penhora on-line**. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, v.144, p. 154, set. 2005.

GRASSELLI, Odete. **Penhora trabalhista on-line**. 2. ed. São Paulo. LTr, 2007.

LOPES, Patrícia da Silva. **A penhora on line de dinheiro como mecanismo de efetividade e celeridade no processo de execução**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2259, 7 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13458>>. Acesso em: 20 set. 2009.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>>. Acesso em: 20 set. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A multa e a penhora on line como formas de efetivar a antecipação de soma em dinheiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 646, 15 abr. 2005.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6519>>. Acesso em: 20 set. 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NASCIMENTO JÚNIOR, Rubem Dias do. **Execução trabalhista no século XXI**. Novas tecnologias. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2089, 21 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12477>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

PUCHTA, Ana Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Juruá, 2009

REINALDO FILHO, Demócrito. **A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para construção judicial de contas bancárias e sua legalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 20 set. 2009.

_____. Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial**. Interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1796, 2 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11336>>. Acesso em: 08 jan. 2010.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. **A penhora realizada através do BacenJud**. Breves apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8751>>. Acesso em: 21 dez. 2009.

TESHENNER, José Maria. **Execução Fundada em Título Extrajudicial**. Revista Jurídica. Porto Alegre, v. 355, p. 29-45, mai. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. São Paulo: Editora Forense, 2007.

VALOR ON LINE. **Penhora on-line já bloqueou R\$ 47 bilhões**. Disponível em <http://www.valoronline.com.br/?impresso/caderno_a/83/5812037/penhora-online-ja-bloqueou-r-47-bilhoes&scrollX=0&scrollY=0&tamFonte=>>. Acesso em 03 mar 2010.